



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA



Processo Nº. : 15374.000007/2001-40
Recurso Nº. : 132.673
Matéria : IRPJ E OUTROS – ANO CALENDÁRIO DE 1997
Recorrente : CLÍNICA RADIOLÓGICA LUIZ FELIPE MATOSO LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 13 de junho de 2003
Acórdão nº. : 103-21.285

IRPJ – ARBITRAMENTO DE LUCROS – O contribuinte que apura seus resultados pelo lucro presumido deve possuir escrituração contábil regular, ou o livro caixa com escrituração de toda a sua movimentação financeira. A falta de ambos determina a apuração dos resultados pelo lucro arbitrado, não sendo o lançamento modificado pela posterior apresentação da escrituração, mesmo que essa estivesse revestida das formalidades legais.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLÍNICA RADIOLÓGICA LUIZ FELIPE MATOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 DEZ 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOÃO BELLINI JÚNIOR, NADJA RODRIGUES ROMERO, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE,, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA E VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 15374.000007/2001-40
Acórdão nº. : 103-21.285

Recurso nº. : 132.673
Recorrente : CLÍNICA RADIOLÓGICA LUIZ FELIPE MATOSO LTDA.

RELATÓRIO

CLÍNICA RADIOLÓGICA LUIZ FELIPE MATOSO LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este colegiado da decisão da 4ª. Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro, na parte que considerou procedente o lançamento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica do ano calendário de 1997.

O lançamento pretendido pela fiscalização exige da ora recorrente Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, tendo por base o arbitramento dos lucros, que veio com a justificativa posta no Termo de Constatação anexo ao Auto de Infração (fls. 75/78) assim resumido no acórdão recorrido:

“1. O objetivo da fiscalização consistia em verificar o fluxo financeiro da empresa, visto que o lançamento do imposto baseava-se em apuração efetuada através do Lucro Presumido, conforme declaração de rendimentos - fls. 07/21;

2. Foi lavrado, em 17/08/00, Termo de Início de Fiscalização (fls. 05/06), através do qual foi solicitada à empresa a exibição de Livros Fiscais e Comerciais referente ao ano calendário de 1997, nos termos do art. 258 e parágrafos do Regulamento do Imposto de Renda 1999; a interessada foi intimada, ainda, a preencher planilhas descritivas contendo as despesas realizadas no ano sob fiscalização (fls. 22);

3. Em 13/09/00, a interessada apresentou as planilhas solicitadas; verificou-se, contudo que o Livro Diário não se encontrava revestido das formalidades legais previstas;

4. Apesar de constar na Declaração de Rendimentos entregue pela interessada que esta possuía escrituração contábil, a interessada alegou que bastava



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 15374.000007/2001-40
Acórdão nº. : 103-21.285

escriturar o Livro Caixa; assim, foi elaborado no Termo de Intimação (fls. 23), datado de 14/09/00, solicitando que fosse apresentado o Livro Caixa;

5. A interessada solicitou prorrogação de prazo em 19/09/00 (fls. 24) e 19/10/00 (fls. 26), tendo sido atendida;

6. Foi apresentado o Livro Caixa, que também não estava revestido das formalidades legais: discriminava apenas as receitas e depósitos bancários, deixando de apontar os pagamentos realizados ou a movimentação financeira completa;

7. Foi elaborado novo Termo de Intimação (fls. 68/69), esclarecendo à interessada, em 29/11/00, as irregularidades apontadas e comunicando que, caso o Livro Caixa não fosse apresentado no prazo de 07 dias, a fiscalização ver-se-ia obrigada, nos termos da lei, a promover o arbitramento do lucro da empresa no ano-calendário fiscalizado;

8. A fiscalização formulou pedido de arbitramento ao Chefe da Fiscalização em 07/12/00 (fls. 79/80), comprometendo-se a encerrar a fiscalização em vinte dias;

9. Em 08/12/00, foi solicitada nova prorrogação de prazo para apresentação do livro (fls. 71), que não foi atendida;

10. Diante do exposto, foi efetuado o lançamento do imposto devido pela interessada referente ao ano calendário de 1997 com base nos critérios do Lucro Arbitrado, tendo em vista a não apresentação à autoridade tributária da escrituração comercial e fiscal."

A irresignação do sujeito passivo veio com a tempestiva impugnação, de fls. 100/102, onde enfatiza que o arbitramento se deu pela falta de apresentação de sua escrituração contábil e fiscal, como consta da conclusão da conclusão do Termo de Constatação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 15374.000007/2001-40

Acórdão nº. : 103-21.285

Em seu arrazoado alega que optou pela escrituração contábil e não somente pela escrituração do livro Caixa, retratando o razão dessa da conta Caixa toda a sua movimentação financeira, mas por partidas mensais. Assim, requereu prazo para que fosse retratada a movimentação diária, trazendo a informação de que, apesar das solicitações de prorrogação de prazo, o concedido não foi suficiente, tendo somente agora concluído os trabalhos.

Dessa forma, requereu diligências para verificar que sua escrituração está dentro das normas estabelecidas pela legislação vigente e de modo a atender às necessidades da fiscalização.

A 4ª. Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro, ao analisar as questões postas, rejeitou a preliminar de diligência, considerando, ainda, que o lançamento por arbitramento dos lucros, pela falta de apresentação da escrituração dentro das formalidades legais, não pode ser revisto pela posterior apresentação da escrituração.

O lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro foi afastado, por considerar o julgado que os valores autuados eram os mesmos informados na Declaração de Rendimentos (Fls. 7/21) entregue espontaneamente.

O inconformismo do sujeito passivo, quanto à parte mantida, consta às fls. 131/135, juntamente com os documentos de fls. 136/201e encaminhado a este colegiado após o arrolamento de bens, como consta às fls. 202/208.

Nas razões postas no apelo ora em exame, a recorrente alega que, apesar de sua escrituração ser em partidas mensais, toda a sua movimentação financeira era passível de ser apurada, especialmente pela análise das contas bancárias, observando que o sistema de partidas diárias é relevante para o cálculo de tributo apurado pelo lucro real, porquanto no caso do lucro presumido o que importa é o valor da receita.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 15374.000007/2001-40
Acórdão nº. : 103-21.285

Alega, ainda, que o total da receita confere com o que consta da declaração de rendimentos, com o registrado no livro diário e com o Registro de Apuração do ISS, fato esse demonstrado na decisão recorrida. Na verdade, o que ocorreu foi uma simples mudança no critério de apuração do resultado, desconsiderando-se o lucro presumido, uma vez que a receita tomada para o arbitramento foi a mesma que serviu de base para a declaração de rendimentos.

Assim, conclui que, se o lançamento por arbitramento é apenas declaratório e visa reconstituir a base de cálculo, não há como subsistir o auto de infração que exatamente altera essa situação, substituindo a base de lucro presumido pelo arbitrado, quando na verdade todos os elementos indispensáveis para apuração do imposto foram fornecidos.

Ao final requer o cancelamento da parte mantida em primeiro grau, observando que estando apurada em definitiva a receita e não havendo nenhuma dúvida sobre o valor por parte do autuante, ou da decisão recorrida, não há como validar o lançamento que despreza esse dado incontroverso, calculando o lucro arbitrado exatamente sobre o mesmo valor da receita que serviu de base para o cálculo do lucro presumido.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 15374.000007/2001-40
Acórdão nº. : 103-21.285

VOTO

CONSELHEIRO MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, RELATOR

O recurso é tempestivo e, considerando o arrolamento de bens, dele tomo conhecimento.

Conforme posto em relatório, a controvérsia em exame reporta-se a arbitramento de lucros em empresa tributada com base no lucro presumido, pela falta de escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, posto que a escrituração, seja do livro diário, seja do livro caixa, discrimina apenas as receitas e depósitos bancários, deixando de apontar os pagamentos realizados ou a movimentação financeira completa, conforme descrito no Termo de Constatação.

O valor que serviu de base para o arbitramento foi a receita constante dos livros comerciais e fiscais e aquele verificado na declaração de rendimentos, espontaneamente apresentada.

O ponto fundamental da discordância da recorrente é de que a receita que serviu de base para o arbitramento é a mesma apresentada em seus livros e na declaração de rendimentos, não sendo a mesma contestada, havendo simplesmente uma mudança de critério de apuração.

No mais, alega que refez sua escrituração, agora em partidas diárias, conforme documentação que anexa, ficando afastado o argüido pela fiscalização de que sua escrituração era em partidas mensais e não diárias.

Neste contexto, não restam dúvidas de que a escrituração apresentada não satisfaz os requisitos das leis comerciais e fiscais, uma vez que o livro diário, acostado às fls. 29/67, apenas retrata os lançamentos pertinentes a receitas de serviços, depósitos bancários e cheques emitidos, não havendo qualquer lançamento relativo aos demais atos comerciais, como custos, despesas, investimentos, etc. Também, não tem características de livro Caixa, considerando que apenas parte da movimentação financeira está ali informada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 15374.000007/2001-40
Acórdão nº. : 103-21.285

Neste aspecto tem razão a fiscalização e a decisão recorrida. Para ser mantida a tributação com base no lucro presumido é necessário, ou que a empresa possua escrituração regular, ou o livro caixa onde reste retratada a movimentação da pessoa jurídica, no sentido de que se possa verificar a movimentação financeira dos negócios praticados.

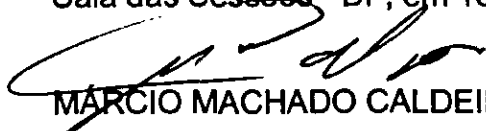
A documentação apresentada à fiscalização não permitiu a verificação da consistência do lucro presumido por parte da autoridade fiscal, motivo do arbitramento levado a efeito com base no art. 47, inc. III, da Lei nº 8.981/95.

Como consta da decisão recorrida, lavrado o auto de infração, a posterior apresentação da escrituração não tem o poder de afastar o lançamento regularmente constituído, como se pode verificar da reiterada jurisprudência deste colegiado.

Também é improcedente o argumento de que a receita para obtenção do lucro presumido foi a mesma utilizada pela fiscalização para base do arbitramento. A despeito de apresentar a mesma base de cálculo, o montante do lucro arbitrado difere do lucro presumido exatamente pela inoportunidade da fiscalização de examinar a veracidade do resultado apurado, pela insuficiência da escrituração e/ou documentação. Desta forma, na falta dos elementos necessários a lei apresentou outra forma de apuração do lucro que é exatamente o arbitrado. Este é utilizado na impossibilidade de apuração dos resultados da empresa ou pela forma de lucro real ou sob a forma de presumido.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de junho de 2003


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA